



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0036305-22.2020.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.911.904,56

Autor(s): • ALSE EDUCAÇÃO EIRELI
• ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI - ME

Réu(s): • Este juízo

Vistos

I.

Um dos efeitos da sentença que decreta a falência é a imediata perda, do falido, do direito de administrar e dispor de seus bens (art. 103 da LREF), os quais passam à massa falida, como lecionam Scalzilli, Spinelli e Tellechea[1]. Esse desapossamento, contudo, não acarreta necessariamente a paralisação das atividades (LREF, arts. 99, XI, e 109) [2].

Por consequência desse desapossamento, a posse direta dos bens do falido é transferida para o administrador judicial (art. 108, § 1º da Lei 11.101/2005). Nesse sentido:

[...]. Na verdade, a sentença falimentar proclama o desapossamento de direito; porém, ao desapossamento de direito, deve seguir-se o desapossamento de fato, que se dá somente com a efetiva arrecadação dos bens.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.084).

Portanto, a arrecadação equivale à penhora das execuções singulares. Enquanto a penhora é ato do oficial de justiça (art. 829, § 1º, c.c. art. 838, "caput", do CPC), a arrecadação é ato a cargo do administrador judicial (art. 22, III, "f", da Lei 11.101/2005 c.c. arts. 104, V, 108 e 110, da mesma Lei).

Caso o administrador judicial encontre o estabelecimento fechado, sem que o falido esteja presente para abri-lo, pode ser necessária a obtenção de ordem judicial (mandado judicial) para abri-lo. Essa pode prever, inclusive, o arrombamento do local, hipótese em que será necessário o auxílio de Oficiais de Justiça.



[...].

O administrador judicial pode arrecadar bens do falido em estabelecimentos que se situem em outras comarcas que não aquela em que tramita a falência, sem necessidade de obter prévia autorização judicial. Em razão da competência universal do juízo falimentar, não é preciso sequer requerer a expedição de carta precatória.

A expedição de carta precatória para o juízo do local onde estão os bens será necessária quando o administrador judicial estiver fora da comarca em que tramita a falência e precisar contar com o auxílio de oficial de justiça, como na hipótese de o estabelecimento estar trancado, ou de força policial, se houver resistência por parte do falido.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.233).

O auto de arrecadação é composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação [3], e pode se desdobrar em diversos registros juntados ao processo em momentos diferentes [4].

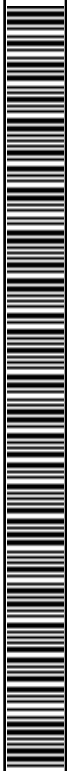
Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão **preferencialmente autuados em apartado**, seguindo **em apenso aos autos da falência** para não tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo.

[...].

Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada - cuja falência é decretada (LREF, art. 81) -, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias".

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

Atente-se ainda que, nos termos expostos pelo art. 147 da Lei nº 11.101/2005, as quantias recebidas **a qualquer título** devem ser depositadas judicialmente em conta bancária vinculada ao juízo.



Portanto, incabível auto de arrecadação do depósito judicial, tendo em vista que a regra do art. 147 acima citado dispõe de forma oposta aos efeitos da arrecadação: quando se trata de arrecadação, o administrador judicial fica como depositário dos bens arrecadados (art. 108, § 1º, LREF).

Nesse sentido dispõe a doutrina especializada:

"O Decreto-lei n. 7.661/45 determinava, em seu art. 63, IV, que o síndico deveria depositar na instituição financeira as quantias pertencentes à Massa Falida. A LREF manteve o mesmo sentido da legislação anterior, ao determinar que o produto da liquidação não poderá ser conservado com o administrador judicial, mas deverá ser imediatamente depositado." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", Editora Saraivajur, 5ª Edição, 2024, São Paulo, pg. 586)

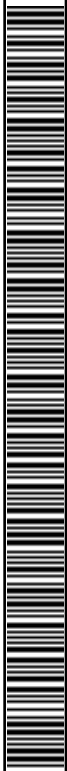
Em que pese a doutrina mencionada fazer menção a produto de arrematação (situação distinta dos depósitos judiciais das seqs. 647 e 687, conforme exposto nos petitórios das seqs. 658 e 689), é de se manter o mesmo entendimento quanto à desnecessidade de arrecadação dos valores depositados em juízo, à luz da redação conferida pelo art. 147 da LREF, sendo estes submetidos à prestação contas mensais (e parciais) do administrador judicial, à luz do que estampa os arts. 148 c.c. o art. 22, III, "p", ambos da Lei 11.101/2005.

Neste tocante:

A LREF, em seu art. 148, determina que o administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea "p" do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 da Lei.

Trata-se de uma espécie de prestação de contas mensal (e parcial), que deve ser juntada aos autos da falência, observado o prazo legalmente previsto. Se, por exemplo, determinado montante tiver sido arrecadado no mês anterior, deve ser indicado quanto foi arrecadado. Igualmente, se determinado valor foi rateado entre os credores no mês anterior, o relatório indicará a ordem de preferência e o valor rateado, conforme estabelecido no art. 149 [...]. Ao fim e ao cabo, o objetivo da norma é singelo, porém importante: dar transparência às movimentações financeiras realizadas ao longo do processo de falência.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. "Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005". 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.401).



Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de lavratura dos Autos de Arrecadação pleiteados pela administradora judicial na seq. 729.

II.

Em complemento aos comandos dispostos na sentença que decretou a falência (seq. 193.1), tem como base os parâmetros apresentados pela Portaria 135/2024 deste Juízo, proceda a Secretaria com as buscas de bens em nome da Massa Falida através:

a) do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), com abrangência nacional de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;

b) SINESP - CÓRTEX (Embarcações);

c) CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;

d) SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;

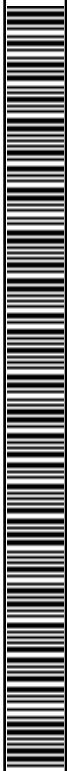
e) B3 (BOVESPA), sobre a existência de ativos em nome da massa falida.

III.

Proceda-se ainda a Secretaria com as instaurações de Incidentes Classe 135 (Relatório Falimentar), apensado aos autos principais, para que a administradora:

a) apresente as contas demonstrativas da administração a que alude o art. 22, III, "p" c.c. o art. 148 da Lei n. 11.101/2005, que também servirá para oportuna juntada dos comprovantes de pagamentos dos honorários da Administração Judicial (trata-se do incidente de Prestação de Contas do administrador judicial, vinculado ao feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida);

b)) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, apresente o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, "e", da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do "caput" do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, o(s) devedor(es);



IV.

Proceda-se ainda com a instauração de 5 (cinco) incidentes Classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de falência, sendo:

a) o primeiro, destinado ao Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial, constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, a massa falida;

b) o segundo, destinado aos Relatórios de Andamentos processuais (para relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

c) o terceiro, destinado aos Relatórios dos Incidentes Processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo;

d) o quarto, destinado à formação e consolidação do quadro geral de credores (destinado à apresentação pelo administrador judicial do Relatório da Fase Administrativa, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º; que corresponde à relação mencionada no art. 7º, § 2º), constando no polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, o juízo; e) o quinto, destinado ao(s) auto(s) de arrecadação realizado pelo administrador judicial, constando polo ativo o(a) administrador(a) judicial e, no passivo, a massa falida.

IV.1 - Dispensa-se os incidentes acima expostos no caso de prévias instaurações quando da fase de recuperação judicial.

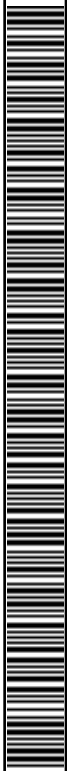
V.

Solicita-se à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça Federais nas quais a Massa Falida possua filiais de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida.

VI.

Considerando a relação de credores apresentada na seq. 729, bem como os valores arrecadados constantes no relatório da seq. 729.2 e processos no qual figure a Massa Falida como autora (seq. 729.4), manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de potenciais arrecadações que possam vir a integrar o montante da Massa Falida.

VI.1 - Com a manifestação da administradora judicial, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos conclusos para deliberação.



Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

[1] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p.1.083.

[2] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.085).

[3] “Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235).

[4] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.234.

